



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.449 - DF (2009/0136133-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DOMAN SERVIÇOS LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PAES – ATO DE EXCLUSÃO – PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET – POSSIBILIDADE – LEI N. 10.684/2003 – NOTIFICAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.449 - DF (2009/0136133-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DOMAN SERVIÇOS LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DOMAN SERVIÇOS LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 138-e):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/1999.

I. É indevida e ilegal a exclusão de beneficiário do Programa de Parcelamento Especial – PAES sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa não pode ser presumida, mas certa.

II. A divulgação da exclusão das pessoas jurídicas via internet contraria as disposições contidas no art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei 9.784/1999, que determinam a ciência do interessado via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outra forma que não se divise nenhuma falha aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Apelação a que se dá provimento."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos da seguinte ementa (fl. 233-e):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC – PAES – ATO DE EXCLUSÃO – PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET – POSSIBILIDADE – LEI 10.684/2003 – NOTIFICAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Alega a agravante, em síntese, que exclusão de beneficiário do Programa de Parcelamento Especial – PAES, sem a regular e apropriada notificação prévia, ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como aos da publicidade e da motivação que devem revestir a atividade administrativa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Manifestação às fls. 259/260-e.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.449 - DF (2009/0136133-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PAES – ATO DE EXCLUSÃO – PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET – POSSIBILIDADE – LEI N. 10.684/2003 – NOTIFICAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que o Tribunal de origem, ao anular o procedimento administrativo que resultou na exclusão do recorrido do PAES por entender imprescindível a notificação pessoal, aplicou indevidamente o art. 26, § 3º, da Lei n. 9.784/99 e divergiu jurisprudencialmente desta Corte Superior.

Conforme consignado na decisão recorrida, o STJ já pacificou o entendimento de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. **O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003.**

3. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.079.748/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.2.2009, DJe de 19.3.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, 'os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei'. Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

3. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 902.614/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.11.2007, DJ de 12.12.2007.)

Em programa de parcelamento de débitos fiscais semelhante ao dos autos já há, inclusive, Súmula sobre a possibilidade de notificar o ato de exclusão via internet:

Súmula 355/STJ: *"É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0136133-0

**AgRg no
REsp 1149449 / DF**

Números Origem: 200601000162265 200634000096252

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DOMAN SERVIÇOS LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMAN SERVIÇOS LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária